

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Fevereiro de 2006

que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana, no que diz respeito aos Estados Unidos da América

[notificada com o número C(2006) 496]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/200/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 97/296/CE da Comissão, de 22 de Abril de 1997, que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana ⁽²⁾, enumera os países e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de produtos da pesca destinados à alimentação humana. A parte I do anexo da referida decisão enumera os países e territórios abrangidos por uma decisão específica ao abrigo da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽³⁾, e a parte II desse mesmo anexo enumera os países e territórios que cumprem as condições fixadas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE.

(2) A Decisão 2006/199/CE da Comissão ⁽⁴⁾ fixa condições específicas de importação dos produtos da pesca originários dos Estados Unidos da América. Importa, pois, aditar este país à lista da parte I do anexo da Decisão 97/296/CE.

(3) Para assegurar uma maior clareza, as listas em questão devem ser substituídas na íntegra.

(4) A Decisão 97/296/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(5) A presente decisão deve aplicar-se a partir do mesmo dia que a Decisão 2006/199/CE, que fixa condições específicas de importação dos produtos da pesca originários dos Estados Unidos da América.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/296/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 24 de Abril de 2006.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 157 de 30.4.2004, p. 33; rectificação no JO L 195 de 2.6.2004, p. 12).

⁽²⁾ JO L 122 de 14.5.1997, p. 21. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/501/CE (JO L 183 de 14.7.2005, p. 109).

⁽³⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/41/CE.

⁽⁴⁾ Ver página 17 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO

Lista de países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, independentemente da sua forma*I. Países e territórios abrangidos por uma decisão específica, nos termos da Directiva 91/493/CEE do Conselho*

AE — Emirados Árabes Unidos	LK — Sri Lanca
AG — Antígua e Barbuda	MA — Marrocos
AL — Albânia	MG — Madagáscar
AN — Antilhas Neerlandesas	MR — Mauritània
AR — Argentina	MU — Maurícia
AU — Austrália	MV — Maldivas
BD — Bangladeche	MX — México
BG — Bulgária	MY — Malásia
BR — Brasil	MZ — Moçambique
BS — Baamas	NA — Namíbia
BZ — Belize	NC — Nova Caledónia
CA — Canadá	NG — Nigéria
CH — Suíça	NI — Nicarágua
CI — Costa do marfim	NZ — Nova Zelândia
CL — Chile	OM — Omã
CN — China	PA — Panamá
CO — Colômbia	PE — Peru
CR — Costa Rica	PG — Papuásia-Nova Guiné
CS — Sérvia e Montenegro ⁽¹⁾	PH — Filipinas
CU — Cuba	PF — Polinésia Francesa
CV — Cabo Verde	PM — São Pedro e Miquelon
DZ — Argélia	PK — Paquistão
EC — Equador	RO — Roménia
EG — Egipto	RU — Rússia
FK — Ilhas Falkland	SA — Arábia Saudita
GA — Gabão	SC — Seicheles
GD — Granada	SG — Singapura
GH — Gana	SN — Senegal
GL — Gronelândia	SR — Suriname
GM — Gâmbia	SV — Salvador
GN — Guiné	TH — Tailândia
GT — Guatemala	TN — Tunísia
GY — Guiana	TR — Turquia
HK — Hong Kong	TW — Taiwan
HN — Honduras	TZ — Tanzânia
HR — Croácia	UG — Uganda
ID — Indonésia	US — Estados Unidos da América
IN — Índia	UY — Uruguai
IR — Irão	VE — Venezuela
JM — Jamaica	VN — Vietname
JP — Japão	YE — Iémen
KE — Quénia	YT — Mayotte
KR — Coreia do Sul	ZA — África do Sul
KZ — Cazaquistão	ZW — Zimbabué

⁽¹⁾ Excluindo o Kosovo, na acepção da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

II. Países e territórios que reúnem as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho

AM — Arménia ⁽¹⁾

AO — Angola

AZ — Azerbaijão ⁽²⁾

BJ — Benim

BY — Bielorrússia

CG — República do Congo ⁽³⁾

CM — Camarões

ER — Eritreia

FJ — Fiji

IL — Israel

MM — Mianmar

SB — Ilhas Salomão

SH — Santa Helena

TG — Togo

⁽¹⁾ Autorização apenas para importações de lagostins-do-rio (*Astacus leptodactylus*) vivos destinados ao consumo humano directo.

⁽²⁾ Autorização apenas para importações de caviar.

⁽³⁾ Autorização apenas para importações de produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar.»